



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

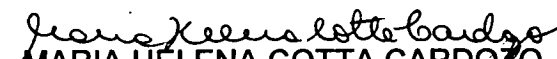
Processo nº. : 13847.000028/2003-98
Recurso nº. : 141.333
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 104-20.911

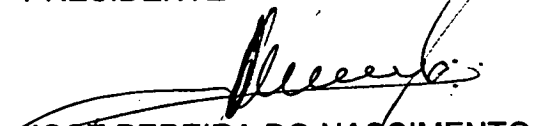
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Se o contribuinte não está sujeito à entrega da declaração de ajuste anual, não pode ser penalizado pelo fato de tê-la entregue com atraso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13847.000028/2003-98
Acórdão nº. : 104-20.911

Recurso nº. : 141.333
Recorrente : WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO

RELATÓRIO

O contribuinte acima referenciado foi notificado a recolher a importância de R\$ 165,74, referente multa por atraso na entrega da DIRPF, relativo ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, conforme notificação de lançamento de fl. 02.

Apresenta impugnação de fl. 01, onde alega que não incorreu em dolo, pois cumpriu a obrigação acessória, fora de prazo, por desconhecer que ainda constava no quadro societário da empresa Xadrez Tênis Clube, pois apresentara renúncia ao cargo em 30/03/1993, conforme comprovante à fl. 04.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, julga o lançamento procedente com base no inciso III, art. 1º da IN SRF nº 110, de 28/12/2001, pois como aponta a pesquisa de fls. 17 e 23, o interessado consta ainda no quadro societário da empresa em questão, no exercício de 2002. O simples comunicado à presidência daquela empresa, comunicando a sua renúncia ao cargo, não é suficiente para a necessária comprovação.

Cientificado em 24/05/2004, apresenta em 15/06/04, recurso de fls. 34/35, onde junta aos autos a Ata de Reunião da Diretoria Executiva do Xadrez Tênis Clube de Dracena, datada de 07/04/93, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Dracena – SP em 14/04/93, onde consta o afastamento do recorrente do quadro societário daquela empresa.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13847.000028/2003-98
Acórdão nº. : 104-20.911

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso proferido pelo contribuinte, contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP – II, que manteve o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o recolhimento de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, relativa ao exercício de 2002.

Em suas razões defensórias, argumenta que não estava sujeito a apresentação da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2002, ano calendário de 2001, por não ter auferido rendimentos suficientes. Que também não mais pertencia à Diretoria da empresa Xadrez Tênis Clube, uma vez que apresentara renúncia do cargo em 30.03.1993.

A decisão de primeira instância manteve a exigência, sob o argumento de que, muito embora tivesse alegado haver renunciado a Presidência da entidade, não comprovou o contribuinte o alegado através de documentação hábil.

Por ocasião do recurso voluntário, contudo, o contribuinte traz à colação (fls.36), cópia da Ata da Reunião da Diretoria Executiva do Xadrez Tênis Clube de Dracena, devidamente registrada junto ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13847.000028/2003-98
Acórdão nº. : 104-20.911

Dracena, conforme certificado às fls. 36 verso, onde está noticiada sua renúncia da diretoria daquela entidade, bem como a posse do seu sucessor, ocorridos no dia 07 de abril de 1993.

Assim, se o contribuinte não auferiu rendimentos que o sujeitasse a apresentação da declaração anual, como também não participava na qualidade de titular, sócio ou diretor de pessoa jurídica que o obrigasse a tal, não estava ele obrigado à apresentação da declaração.

Ora, se não estava obrigado à apresentação da declaração, não pode ser ele penalizado pela não entrega, ou mesmo pela entrega em atraso da mesma, já que não houve desrespeito ao contido no artigo 1º da IN SRF nº 110, de 2001 e, portanto, não cabe a aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981 de 1995.

Diante do exposto, e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO